Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2315/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24376/2012/001
PROTOCOLO	: 1930116
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA EM SETORES – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias de atraso, a decisão deve ser reformada para adequá-lo conforme a previsão legal, reduzindo-se a sanção imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita do Município de Coxim **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item 4"** da **Decisão Singular n. 2441/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018, para o valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Coxim MS, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** (RG 952.648 SSP/MS e CPF/MF 199.928.151-91), em face da **Decisão Singular n. 2441/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018, que decidiu:

> ***1. Pela REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Coxim e MARIA MINELVINA DE LIMA-ME correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> ***2. Pela REGULARIDADE*** *formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> ***3. Pela REGULARIDADE*** *da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> ***4. Pela APLICAÇÃO DA MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita Municipal de Coxim, pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e da formalização do Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
> ***5. Pela INTIMAÇÃO*** *ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas reposta à intimação, bem como na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, **todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.**
>
> Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, **a recorrente atendeu as intimações enviadas por esta corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que os aditamento e a execução financeira do Contrato nº 02/2012 foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa**, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos:

> Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, **dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos** (art. 54 da lei Complementar nº 048/90), **o que não ocorreu no caso telado.**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação. Asseverou:

> *Assiste razão a Divisão de Fiscalização, vez que apesar do recorrente efetivamente ter demonstrado o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis a administração na contratação em epígrafe, restou demonstrado que o fez em contrariedade ao prazo regimental, o que autoriza a sua responsabilização.*
> *É pacífico nessa Corte de Contas que a penalidade decorrente da intempestividade ou da infração a norma regulamentar, independe da ocorrência de dolo, culpa ou dano ao erário, de maneira que acompanhamos integralmente os fundamentos constantes na Análise da Divisão de Fiscalização para fazer parte deste parecer, opinando pela manutenção da penalidade constante na deliberação recorrida.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2441/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

No mérito, acompanho em parte os apontamentos externados pelos órgãos de

apoio.

De fato, no que cinge a remessa dos documentos referente à formalização do contrato e a formalização do Termo Aditivo para análise da Corte de Contas, verifica-se protocolização a destempo.

In casu, entretanto, cabe considerar ainda que parcialmente a súplica apresentada, uma vez que, a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, certifica que a medida de sanção deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Ante isto, mostra-se equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, uma vez que o apoio técnico, nos autos originários, assim anotou:

No que cinge a remessa relativa a formalização do contrato:

Data da publicação	08/03/2012
Data limite para protocolização	29/03/2012
Entrega no Protocolo	09/04/2012
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**11 dias**

No que cinge a remessa relativa a formalização do Termo Aditivo:

Data da publicação	04/01/2013
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RI TC/MS – férias coletivas)	26/02/2013
Entrega no Protocolo	11/03/2013
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**13 dias**

Há, de fato, uma desproporcionalidade, cumprindo, assim, **reformar parcialmente a Decisão Singular n**. **2441/2018,** no sentido de **minorar *o quantum debetur*** da aplicação da multa, relativamente a 11 (onze) dias de atraso na remessa dos documentos referentes ao contrato e 13 (treze) dias de atraso na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de **aplacar o *quantum* da multa arbitrada no comando do item "4" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS.**

Cumpre, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

A Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativos plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Coxim MS, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** (RG 952.648 SSP/MS e CPF/MF 199.928.151-91), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item 4"** da **Decisão Singular n. 2441/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018, para o valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA/dssm